

Presidência da República Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.114, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009.

Regulamento

Cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, altera os arts. 6° e 50 da Lei n $^{\circ}$ 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Esta Lei cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima FNMC, dispondo sobre sua natureza, finalidade, fonte e aplicação de recursos e altera os <u>arts. 6º</u> e <u>50 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997</u>, que dispõe sobre a Política Energética Nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.
- Art. 2º Fica criado o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima FNMC, de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de assegurar recursos para apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que visem à mitigação da mudança do clima e à adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos.
 - Art. 3º Constituem recursos do FNMC:
- I até 60% (sessenta por cento) dos recursos de que trata o <u>inciso II do § 20 do art. 50 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997;</u>
 - II dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e em seus créditos adicionais;
- III recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;
 - IV doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
 - V empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;
 - VI reversão dos saldos anuais não aplicados;
 - VII recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos.
- Art. 4º O FNMC será administrado por um Comitê Gestor vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, que o coordenará, cuja competência e composição serão estabelecidos em regulamento, assegurada a participação de 6 (seis) representantes do Poder Executivo federal e 5 (cinco) representantes do setor não governamental.
 - Art. 5^o Os recursos do FNMC serão aplicados:
 - I em apoio financeiro reembolsável mediante concessão de empréstimo, por intermédio do agente operador;
- II em apoio financeiro, não reembolsável, a projetos relativos à mitigação da mudança do clima ou à adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos, aprovados pelo Comitê Gestor do FNMC, conforme diretrizes previamente estabelecidas pelo Comitê.
- § 1º Cabe ao Comitê Gestor do FNMC definir, anualmente, a proporção de recursos a serem aplicados em cada uma das modalidades previstas no caput.
- $\S~2^{\underline{o}}$ Os recursos de que trata o inciso II do caput podem ser aplicados diretamente pelo Ministério do Meio Ambiente ou transferidos mediante convênios, termos de parceria, acordos, ajustes ou outros instrumentos previstos em lei.
 - § 3º Até 2% (dois por cento) dos recursos do FNMC podem ser aplicados anualmente:
 - I no pagamento ao agente financeiro;
 - II em despesas relativas à administração do Fundo e à gestão e utilização dos recursos.
 - § 4º A aplicação dos recursos poderá ser destinada às seguintes atividades:

- I educação, capacitação, treinamento e mobilização na área de mudanças climáticas;
- II Ciência do Clima, Análise de Impactos e Vulnerabilidade;
- III adaptação da sociedade e dos ecossistemas aos impactos das mudanças climáticas;
- IV projetos de redução de emissões de gases de efeito estufa GEE;
- V projetos de redução de emissões de carbono pelo desmatamento e degradação florestal, com prioridade a áreas naturais ameaçadas de destruição e relevantes para estratégias de conservação da biodiversidade;
 - VI desenvolvimento e difusão de tecnologia para a mitigação de emissões de gases do efeito estufa;
- VII formulação de políticas públicas para solução dos problemas relacionados à emissão e mitigação de emissões de GEE;
- VIII pesquisa e criação de sistemas e metodologias de projeto e inventários que contribuam para a redução das emissões líquidas de gases de efeito estufa e para a redução das emissões de desmatamento e alteração de uso do solo;
- IX desenvolvimento de produtos e serviços que contribuam para a dinâmica de conservação ambiental e estabilização da concentração de gases de efeito estufa;
 - X apoio às cadeias produtivas sustentáveis;
- XI pagamentos por serviços ambientais às comunidades e aos indivíduos cujas atividades comprovadamente contribuam para a estocagem de carbono, atrelada a outros serviços ambientais;
- XII sistemas agroflorestais que contribuam para redução de desmatamento e absorção de carbono por sumidouros e para geração de renda;
- XIII recuperação de áreas degradadas e restauração florestal, priorizando áreas de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente e as áreas prioritárias para a geração e garantia da qualidade dos serviços ambientais.
- Art. 6° O financiamento concedido com recursos do FNMC terá como garantia os bens definidos a critério do agente financeiro.
- Art. 7º O FNMC terá como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES.

Parágrafo único. O BNDES poderá habilitar o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal e outros agentes financeiros públicos para atuar nas operações de financiamento com recursos do FNMC, continuando a suportar os riscos perante o Fundo.

Art. 8º A aprovação de financiamento com recursos do FNMC será comunicada imediatamente ao Comitê Gestor do FNMC.

Parágrafo único. Os agentes financeiros manterão o Comitê Gestor do FNMC atualizado sobre os dados de todas as operações realizadas com recursos do Fundo.

- Art. 9º O Conselho Monetário Nacional, sem prejuízo de suas demais atribuições, estabelecerá normas reguladoras dos empréstimos a serem concedidos pelo FNMC no que concerne:
 - I aos encargos financeiros e prazos;
- II às comissões devidas pelo tomador de financiamento com recursos do FNMC, a título de administração e risco das operações.
 - Art. 10. O art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXVII:

"Art. 6 °	 	 	

XXVII - cadeia produtiva do petróleo: sistema de produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados, incluindo a distribuição, a revenda e a estocagem, bem como o seu consumo." (NR)

Art. 11. O inciso II do § 2° do art. 50 da Lei n° 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50	
} 2 ^o	

<u>II -</u> 10% (dez por cento) ao Ministério do Meio Ambiente, destinados, preferencialmente, ao desenvolvimento das seguintes atividades de gestão ambiental relacionadas à cadeia produtiva do petróleo, incluindo as consequências de sua utilização:

- a) modelos e instrumentos de gestão, controle (fiscalização, monitoramento, licenciamento e instrumentos voluntários), planejamento e ordenamento do uso sustentável dos espaços e dos recursos naturais;
- b) estudos e estratégias de conservação ambiental, uso sustentável dos recursos naturais e recuperação de danos ambientais;
- c) novas práticas e tecnologias menos poluentes e otimização de sistemas de controle de poluição, incluindo eficiência energética e ações consorciadas para o tratamento de resíduos e rejeitos oleosos e outras substâncias nocivas e perigosas;
- d) definição de estratégias e estudos de monitoramento ambiental sistemático, agregando o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental específicos, na escala das bacias sedimentares;
- e) sistemas de contingência que incluam prevenção, controle e combate e resposta à poluição por óleo;
- f) mapeamento de áreas sensíveis a derramamentos de óleo nas águas jurisdicionais brasileiras;
- g) estudos e projetos de prevenção de emissões de gases de efeito estufa para a atmosfera, assim como para mitigação da mudança do clima e adaptação à mudança do clima e seus efeitos, considerando-se como mitigação a redução de emissão de gases de efeito estufa e o aumento da capacidade de remoção de carbono pelos sumidouros e, como adaptação as iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;
- h) estudos e projetos de prevenção, controle e remediação relacionados ao desmatamento e à poluição atmosférica;
 - i) iniciativas de fortalecimento do Sistema Nacional do Meio Ambiente SISNAMA;

 § 3º_ (Revogado)." (NR)
- Art. 12. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.
- Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 14. Fica revogado o § 3º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Brasília, 9 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Guido Mantega Miguel Jorge Edison Lobão Carlos Minc